



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319876-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO, é agravado CARLOS EDUARDO PAES PEREIRA SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9193

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2319876-91.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO

AGRAVADO: CARLOS EDUARDO PAES PEREIRA SOBRINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Constrição de valores pelo SISBAJUD. Decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores respectivos. Insurgência do executado. Descabimento. Devedor agravante que alega impenhorabilidade de valor. Natureza salarial não comprovada. Somado a isso, o caso concreto não se subsume à proteção legal prevista no art. 833, X, do CPC. Interpretação extensiva conferida pelo c. STJ (EResp n. 1.330.567/RS) para atribuir a proteção também aos valores depositados em conta corrente ou fundos de investimento ou guardados em papel-moeda. Ampliação das hipóteses de proteção legal que, no entanto, não dispensa a demonstração da condição indispensável da característica de poupança, destinada à segurança financeira do titular e de sua família contra imprevistos. Valor inferior a 40 salários-mínimos que, por si só, não justifica a garantia. Ausência de indícios mínimos que o valor constrito em conta corrente possua natureza de dinheiro poupado. Precedentes desta Corte. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a r. decisão (fls. 284/5 dos autos de origem) proferida na AÇÃO DE EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1015494-45.2023.8.26.0562, pela qual indeferido o pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta de titularidade do ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, o seguinte: [i] os valores constritos em contas bancárias de sua titularidade são impenhoráveis, independentemente de estarem ou não em conta poupança, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil (CPC; [ii] a própria pesquisa SISBAJUD demonstra a ausência de qualquer outro valor disponível à parte peticionante em qualquer outra conta bancária, tendo agora de depender do auxílio de familiares para sobreviver, se alimentar e ter uma moradia com serviços básicos de água e luz; e [iii] inexistem nos autos qualquer abuso de direito, fraude ou má-fé para justificar o afastamento de tal

impenhorabilidade. Requereu a concessão do efeito suspensivo (fls. 01/9).

Contrarrazões às fls. 22/29, pugnando, preliminarmente, pelo indeferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária e, no mérito, a manutenção da decisão atacada.

Em juízo de admissibilidade (fls. 55/7), após conceder prazo para o agravante apresentar documentos (fls. 18/9), indeferi a assistência judiciária gratuita requerida e determinei o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Sobreveio, então, a interposição de agravo interno (fls. 59/67) contra tal decisão, a qual foi mantida no pronunciamento colegiado proferido no v. acórdão de fls. 94/8, tendo o agravante, por fim, recolhido devidamente o preparo recursal (fls. 101/2).

É o relatório.

O recurso **não merece provimento.**

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de desbloqueio de ativos financeiros constrictos em contas bancárias do devedor agravante, que alega impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar inferiores a 40 salários mínimos.

Em que pese o reclamo do executado, não vislumbro motivos para dissentir do posicionamento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, cuja decisão tem o seguinte teor (fls. 284/5 dos autos de origem):

1) Fls. 170/172: Não assiste razão ao executado. Com efeito, como bem pontuado pelo exequente, o presente pedido não veio amparado por qualquer prova documental capaz de demonstrar o alegado, pois o alegado bloqueio do aplicativo bancário não o impediria de pedir os extratos pessoalmente em um a agência ou caixa eletrônico, bem como não apresentou qualquer documento em relação às demais contas de fls. 117/124. Ante o exposto, INDEFIRO o reconhecimento

de impenhorabilidade dos valores bloqueados a tais folhas.

Nos termos do que dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadoria e salários destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

A norma tem por objetivo garantir um mínimo existencial ao devedor, a fim de garantir-lhe uma subsistência digna. Entretanto, a toda evidência, e revendo meu posicionamento (na esteira da nova orientação do c. Superior Tribunal de Justiça), a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e de salários não pode resultar na perpetuação indefinida dos débitos.

Nesse passo, na hipótese dos autos, entendo que não houve demonstração pelo agravante a respeito da natureza alimentar dos valores constritos.

Com efeito, os valores foram bloqueados em contas do agravante mantidas junto ao BANCO BRADESCO e NU PAGAMENTOS, havendo notícia, que a primeira se refere a conta corrente, ante o extrato bancário acostado (fls. 34/5 e 37/40).

Cabe observar, no entanto, que não houve a demonstração necessária a respeito da natureza alimentar ou com características de poupança do valor bloqueado no referido extrato, tampouco em qualquer outro documento apresentado tanto na origem como nesta sede recursal, o que impede a aplicação de norma excepcional.

Instado a apresentar documentação apta a demonstrar com maior segurança a natureza de tais contas bancárias e sua atual situação financeira em ambas as instâncias, optou o agravante por juntar apenas parte deles

Aliás, por ser interesse da parte, deve ela diligenciar para obter os documentos, cabendo ao Judiciário a intervenção apenas em casos restritos de

impossibilidade, o que não é a hipótese.

Do mesmo bordo, embora a quantia constrita seja inferior a 40 salários-mínimos, não entendo ser hipótese de reconhecimento da impenhorabilidade nos termos do art. 833, inciso X, do CPC.

A propósito, não desconheço o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) pelo qual há interpretação extensiva do disposto no referido dispositivo legal (art. 833, X do CPC), para reconhecer que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente ou aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, até o montante de 40 salários-mínimos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp n. 1.330.567/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014).

Entretanto, revendo posicionamento anterior, da análise detida do precedente da Corte Cidadã, é possível se extrair que, embora haja ampliação das hipóteses de proteção legal, permanece uma condição *sine qua non* para a impenhorabilidade: a característica de poupança.

Noutras palavras, a quantia depositada/guardada deve possuir natureza

de dinheiro poupado, destinado à segurança financeira do titular e de sua família contra imprevistos.

A propósito, nesse sentido o julgado do Recurso Especial que deu origem ao voto dos embargos de divergência acima transcrito:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objetos de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários-mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma

única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários-mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.330.567/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 27/5/2013).

Nesse contexto, a alteração do entendimento deste julgado foi tão somente em relação à ampliação da hipótese de dinheiro em caderneta de poupança, para outras espécies de consignação do numerário.

Consideradas tais premissas, no caso dos autos, nota-se que o devedor não demonstra que os valores constritos tinham natureza de dinheiro poupado.

Logo, também é caso de rejeição do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores apontados, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC.

Esta Colenda Câmara já decidiu sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Execução. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores em nome do executado. Insurgência. Inadmissibilidade. São impenhoráveis os valores mantidos pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Interpretação extensiva da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. No caso, não se tratando de constrição efetuada em conta poupança, necessária a comprovação de que os valores possuem natureza de reserva para a subsistência do executado e sua família, o que não ocorreu na hipótese, não autorizando a aplicação do entendimento que possibilita a extensão

da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2115379-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (destaque nosso);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Perseguição de crédito relativo a honorários advocatícios. Ausência de pagamento espontâneo. Bloqueio de valores inferiores a quarenta salários mínimos em conta corrente. Insurgência da executada. Caso concreto que não se subsume à proteção legal prevista no art. 833, X, do CPC. Interpretação extensiva conferida pelo c. STJ (EREsp n. 1.330.567/RS) para atribuir a proteção também aos valores depositados em conta corrente ou fundos de investimento ou guardados em papel-moeda. Ampliação das hipóteses de proteção legal que, no entanto, não dispensa a demonstração da condição indispensável da característica de poupança, destinada à segurança financeira do titular e de sua família contra imprevistos. Executado que fundamentou o pleito da garantia tão somente em razão do valor bloqueado ser inferior a quarenta salários-mínimos. Insuficiência. Ausência de indícios mínimos que os valores constritos em contas correntes possuam natureza de dinheiro poupado. Impenhorabilidade excepcionalmente afastada. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2019768-38.2024.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

Dados os sobreditos fundamentos, fica mantida a decisão agravada, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR